

ILUSTRÍSSIMA SENHORA PREGOEIRA DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SENADOR AMARAL – MG

PROCESSO LICITATÓRIO N.º 87/2026

PREGÃO PRESENCIAL N.º 37/2026

F9 PARTS COMÉRCIO ATACADISTA DE PEÇAS E ACESSÓRIOS PARA VEÍCULOS AUTOMOTORES LTDA., inscrita no CNPJ n.º 49.404.816/0001-70, com sede na Rua General Carneiro, n.º 43, Centro, CEP 14.340-970, município de Brodowski/SP, e-mail juridico@f9parts.com.br, por intermédio de sua procuradora subscrita ao final, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, com fundamento no art. 164 da Lei Federal n.º 14.133/2021, apresentar **IMPUGNAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO**, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas:

I - DA TEMPESTIVIDADE E DA SÍNTESE DO CERTAME

A sessão pública do Pregão Presencial n.º 37/2026 está designada para 21 de agosto de 2026, às 9h30min, com credenciamento e protocolo dos envelopes até às 9h. Protocolada em 17 de agosto de 2026, a presente impugnação é tempestiva, porquanto apresentada dentro do prazo previsto no art. 164 da Lei n.º 14.133/2021 e no item 3.1 do instrumento convocatório.

O procedimento tem por objeto o registro de preços para futura e eventual aquisição de pneus novos, câmaras de ar e protetores de pneus, destinados à manutenção preventiva e corretiva dos veículos, máquinas e equipamentos integrantes da frota oficial do Município de Senador Amaral/MG, conforme condições, quantidades e especificações estabelecidas no Termo de Referência.

A presente insurgência é pontual e dirige-se ao item 7.1.5, alínea “d”, que exige, como condição de habilitação, Licença de Operação – LO em vigor e emitida em nome do fabricante ou importador dos produtos ofertados.

II - DA CLÁUSULA IMPUGNADA

O item 7.1.5, alínea “d”, do Edital estabelece:

d) Licença de Operação (LO) para execução de atividade pertinente ao objeto desta licitação, expedida por órgão ambiental, em vigor, em nome do fabricante ou importador.

No mesmo conjunto de documentos de habilitação, a alínea “b” do item 7.1.5 já exige Certidão de Regularidade junto ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA, igualmente emitida em nome do fabricante dos pneus ou da empresa importadora, além de o item exigir Certificado do INMETRO para os pneus, ressalvada a hipótese prevista para pneus agrícolas.

A redação impugnada condiciona a habilitação da empresa comerciante à disponibilidade de documento ambiental emitido em nome de terceiro alheio à disputa e, ao mesmo tempo, não contempla expressamente as hipóteses em que o fabricante ou importador seja ambientalmente regular, mas esteja submetido a regime de licenciamento diverso, a ato ambiental de nomenclatura distinta ou a situação formal de dispensa, inexigibilidade ou não incidência de licenciamento.

III - DA INADEQUAÇÃO DA LICENÇA DE OPERAÇÃO AO OBJETO E À ATIVIDADE DO IMPORTADOR

A Licença de Operação é ato administrativo ambiental vinculado a empreendimento determinado e à atividade efetivamente exercida em local certo. Seu conteúdo decorre das características da instalação, do potencial poluidor, dos resíduos, emissões e riscos próprios daquele estabelecimento. **Não se trata de certificado nacional de regularidade de produto nem de documento concebido para individualizar a conformidade de pneus já disponibilizados no mercado.**

Nos termos da Resolução CONAMA n.º 237/1997, o licenciamento ambiental incide sobre atividades e empreendimentos efetiva ou potencialmente poluidores. No segmento de pneumáticos, a fabricação e o condicionamento podem justificar o licenciamento de unidade industrial; já a importação e a comercialização de pneus novos dependem da atividade efetivamente desenvolvida, da estrutura do empreendimento e da legislação aplicável ao local em que este se encontra instalado, não sendo juridicamente adequado pressupor que todo importador esteja necessariamente sujeito à emissão de documento especificamente denominado Licença de Operação.

Em consequência, pode haver fabricante ou importador regularmente constituído e ambientalmente regular cuja atividade, segundo o órgão competente, esteja submetida a instrumento ambiental diverso ou até mesmo dispensada de licenciamento. Nessa hipótese, exigir precisamente uma LO, sem prever solução para a comprovação oficial de regularidade por outro meio juridicamente idôneo, transforma a habilitação em obrigação materialmente impossível. **A Administração não pode exigir a apresentação de licença que o próprio ordenamento ambiental não obriga o terceiro a possuir.**

A F9, na qualidade de comerciante, não controla o regime de licenciamento a que se submetem os diferentes fabricantes e importadores existentes no mercado nacional. A aptidão para fornecer pneus regularmente colocados em circulação não pode ficar subordinada à adoção, por terceiro, de uma nomenclatura documental única, especialmente quando a legislação ambiental distribui competências e admite diferentes formas de controle conforme a atividade e o ente licenciador.

IV - DO DOCUMENTO EM NOME DE TERCEIRO E DA NECESSIDADE DE ADMISSÃO DE MEIOS AMBIENTAIS EQUIVALENTES

A Constituição Federal, em seu art. 37, XXI, admite somente exigências de qualificação indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. A Lei n.º 14.133/2021, por sua vez, consagra nos arts. 5º, 9º e 11 os princípios da isonomia, competitividade, razoabilidade, proporcionalidade e obtenção da proposta mais vantajosa, vedando exigências impertinentes ou desnecessárias que restrinjam o universo de participantes.

O art. 67, IV, da Lei n.º 14.133/2021 permite a comprovação de requisitos previstos em legislação especial, mas essa autorização não transforma o edital em fonte autônoma de obrigação ambiental. Se a Administração pretende exigir documento específico em nome do fabricante ou importador, deve demonstrar a correspondência entre a exigência e o regime jurídico efetivamente aplicável à atividade licenciada, sem excluir meios oficiais equivalentes de comprovação.

A Lei Complementar n.º 140/2011 distribui competências administrativas de licenciamento entre União, Estados e Municípios e estabelece, em seu art. 13, que os empreendimentos e atividades serão licenciados ou autorizados ambientalmente por um único ente federativo. Consequentemente, a regularidade ambiental não decorre do nome atribuído ao ato

administrativo, mas da competência legal do órgão responsável e da suficiência do documento para a atividade efetivamente exercida.

A própria legislação prevê situações em que a eficácia da licença é preservada durante o procedimento de renovação. O art. 14, § 4º, da LC n.º 140/2011 determina que, requerida a renovação com antecedência mínima de 120 dias do vencimento, o prazo de validade fica automaticamente prorrogado até manifestação definitiva do órgão ambiental competente. **Por isso, a expressão “em vigor” constante do edital deve ser interpretada de modo compatível com as hipóteses de prorrogação legal e com os demais atos ambientais válidos expedidos pela autoridade competente.**

V - DA CUMULAÇÃO DE EXIGÊNCIAS REGULATÓRIAS E DA AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO INDIVIDUALIZADA

O edital não se limita à exigência ora impugnada. O item 7.1.5 também determina a apresentação de Certidão de Regularidade junto ao IBAMA em nome do fabricante ou importador e de Certificado do INMETRO para os pneus. Trata-se, portanto, de conjunto cumulativo de controles regulatórios, sendo a regularidade ambiental perante o IBAMA já objeto de exigência autônoma no próprio instrumento convocatório.

Não se sustenta que a Certidão do IBAMA e a Licença de Operação possuam identidade de finalidade ou sejam documentos necessariamente substitutivos. O ponto é outro: diante da acumulação de exigências incidentes sobre terceiro, cabia à Administração demonstrar, no planejamento da contratação, **porque a apresentação específica da LO seria indispensável como condição de habilitação e por que a finalidade ambiental pretendida não poderia ser assegurada por documento equivalente quando o regime jurídico aplicável não exigisse exatamente aquela licença.**

O Termo de Referência apresenta justificativas para a aquisição, para a adoção do sistema de registro de preços e para os padrões de qualidade das marcas de referência, mas não individualiza fundamento técnico que demonstre a necessidade de exigir, em todos os casos, uma Licença de Operação em nome do fabricante ou importador como condição de habilitação.

A necessidade de especial cautela é reconhecida pelo próprio Mapa de Riscos do certame. Na fase de seleção do fornecedor, o documento identifica expressamente o risco de

“Impugnação ao Edital” e aponta, entre suas possíveis causas, o “Excesso de formalismo” e as “Restrições nos requisitos de habilitação”. O planejamento da contratação, portanto, reconhece que exigências habilitatórias desproporcionais podem comprometer a disputa e demandam revisão preventiva.

VI - DA RESTRIÇÃO À COMPETITIVIDADE E DA JURISPRUDÊNCIA APLICÁVEL

A F9 atua como empresa comerciante e o Município pretende adquirir pneus e correlatos já disponíveis no mercado, não contratar a fabricação, a importação dos produtos. A exigência, tal como redigida, condiciona a habilitação da licitante à disponibilidade de documento emitido em nome de terceiro. **A habilitação não pode ser estruturada para afastar concorrentes mediante formalidades que não guardem relação necessária com a capacidade da licitante de fornecer o objeto.**

No TC-001929.989.13-5, Exame Prévio de Edital relatado pela Conselheira Cristiana de Castro Moraes e julgado pelo Tribunal Pleno do TCE-SP em 11 de setembro de 2013, examinou-se licitação para o registro de preços destinado ao fornecimento parcelado de pneus novos, câmaras de ar e protetores. A Corte determinou a correção do edital e a reabertura do prazo, em contexto no qual foram questionadas exigências ambientais em nome de produtores, fabricantes ou importadores.

Diante disso, em que pese a preocupação da Municipalidade em atender as regras instituídas pela Lei de Política Nacional do Meio Ambiente, entendo que as exigências de apresentação do Certificado de Regularidade no Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras e de Licença de Operação, devem ser excluídas do edital, de forma a ampliar a competitividade no certame, nos termos da jurisprudência deste Tribunal.

Isto porque, a natureza do objeto licitado, ou seja, *‘registro de preços para o fornecimento parcelado de pneus novos, câmaras de ar e protetores, destinados à manutenção de veículos e máquinas da frota municipal’*, é a aquisição do produto na forma em que se encontra no mercado, e a sua disponibilidade pressupõe que já foram cumpridas as fases referentes aos processos de produção e importação.

Naquele precedente, a fundamentação ressaltou que a Administração adquire o produto tal como disponibilizado no mercado e que sua disponibilidade pressupõe o cumprimento das etapas de produção e importação, motivo pelo qual a regularidade das etapas anteriores não deve ser automaticamente convertida em barreira formal de habilitação do comerciante.

É certo que a Primeira Câmara do TCE-MG, nos Processos n.º 1.188.124 e n.º 1.188.115, admitiu, em casos recentes, a possibilidade de exigência de Licença de Operação em

nome de fabricante ou importador em licitações de pneus. **Esses julgados, contudo, não dispensam a análise concreta da proporcionalidade da cláusula nem autorizam a Administração a presumir que todo fabricante ou importador, independentemente da atividade efetivamente exercida e do regime ambiental aplicável, esteja necessariamente sujeito à obtenção de documento especificamente denominado Licença de Operação.**

A controvérsia ora apresentada não pretende afastar a sustentabilidade ambiental ou impedir a Administração de verificar a regularidade do fabricante ou importador. Busca-se, isto sim, impedir que uma finalidade legítima seja executada por meio de requisito formal mais rígido do que o regime ambiental aplicável, especialmente diante da possibilidade de atos equivalentes, dispensas oficiais, hipóteses de não incidência e prorrogações legais de validade.

VII - DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer-se o conhecimento e o acolhimento da presente impugnação, para que o item 7.1.5, alínea “d”, seja retificado, afastando-se a exigência rígida e exclusiva de Licença de Operação em nome do fabricante ou importador como condição de habilitação.

Subsidiariamente, caso a Administração entenda necessária a manutenção de comprovação ambiental adicional em nome do fabricante ou importador, requer-se que a redação seja adequada para admitir **Licença de Operação ou documento ambiental juridicamente equivalente, expedido pelo órgão competente, inclusive documento oficial de dispensa, inexistência ou não incidência de licenciamento, quando cabível, bem como licença cuja validade esteja legalmente prorrogada durante procedimento tempestivo de renovação.**

Requer-se, ainda, que, caso a Administração pretenda manter integralmente a exigência, a decisão apresente motivação técnica, concreta e individualizada, indicando a norma ambiental que imponha indistintamente a todos os fabricantes ou importadores passíveis de ofertar produtos no certame a obtenção de Licença de Operação, bem como demonstrando a indispensabilidade da exigência diante dos demais documentos regulatórios já previstos no item 7.1.5 e sua compatibilidade com os arts. 5º, 9º, 11, 67 e 164 da Lei n.º 14.133/2021 e com o art. 37, XXI, da Constituição Federal.

Requer-se, por fim, que, caso a alteração promovida repercuta na formulação das propostas ou na documentação de habilitação, o instrumento convocatório seja republicado e o prazo para apresentação das propostas seja integralmente reaberto, nos termos do art. 55, § 1º, da Lei Federal n.º 14.133/2021 e do próprio item 23.18 do edital.

Termos em que, pede deferimento.

Brodowski, 17 de agosto de 2026.

Isabela Costa de Oliveira Campos

OAB/SP n.º 458.821